



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2247550-36.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que são agravantes EDUARDO SHINSEY IHA, LIDIA IHA, IRENE IHA SOBUE, IVANICE IHA DOS SANTOS e ANTONIO SINSUKE IHA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram por prejudicado o recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2247550-36.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: EDUARDO SHINSEY IHA, LIDIA IHA, IRENE IHA SOBUE,
IVANICE IHA DOS SANTOS E ANTONIO SINSUKE IHA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 20792

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE POUPADOR FALECIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES - SOBREPARTILHA DE BENS - Necessidade - Reconhecimento da possibilidade dos herdeiros ingressarem com a pretendida liquidação Precedentes do STJ - Inventário que é o juízo universal, e para onde deverá ser transferido o crédito em questão, realizando-se a necessária regularização dos herdeiros e sobrepartilha de bens e cabendo a ele, inclusive, apreciar questões referentes ao recolhimento de imposto - Decisão agravada que condicionou o levantamento do valor mediante demonstração no inventário do mesmo valor depositado nos autos - Não cabimento - Matéria estranha à execução - Incompetência do Juízo - Decisão que merece ser anulada e o valor existente nos autos encaminhado ao juízo do inventário para lá ser devidamente sobrepartilhado.

Recurso prejudicado, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou o levantamento de valores pelos exequentes, herdeiros do poupador falecido, uma vez que não constou no inventário o mesmo valor depositado nos autos. Restou indeferida, ainda, a expedição de mandado de levantamento relativo aos honorários contratuais.

Sustentam os agravantes em síntese que seja determinado o levantamento dos valores depositados em juízo, caso não seja o entendimento requer subsidiariamente, que seja autorizado o levantamento dos honorários contratuais.

Recurso desacompanhado do preparo por serem os exequentes beneficiários do diferimento das custas, fls. 128 dos autos originários.

Decorreu o prazo sem que o agravante apresentasse contraminuta fls. 93.

É O RELATÓRIO.

O recurso está prejudicado.

Na verdade, em virtude do *droit de saisine*, este contemplado no texto expresso do art. 1.784, do Código Civil, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos, e isto certamente garante a qualquer daqueles a legitimidade ativa para propor demanda visando defender bens ou direitos inseridos no patrimônio comum vinculado àquilo que se passa denominar espólio.

Posto isto, indiscutível a legitimidade de qualquer herdeiro para agir em juízo na defesa de referido patrimônio comum, independentemente da existência do respectivo inventário. Na forma do que aqui se decide é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTILHA AINDA NÃO VERIFICADA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "aberta a sucessão, cria-se um condomínio pro indiviso sobre o acervo hereditário, regendo-se o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, pelas normas relativas ao condomínio (artigo 1791, parágrafo único, do Código Civil)", REsp n. 1.192.027/MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 06/09/2010.

2. Dessa forma, o herdeiro tem legitimidade ativa para propor demanda visando defender o patrimônio comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp nº 528.849-SC, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 03.03.2015)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - TUTELA DE BEM DEIXADO PELO DE CUJUS - PARTILHA AINDA NÃO VERIFICADA - CO-HERDEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Sendo a herança uma universalidade, é de rigor reconhecer-se que sobre ela os herdeiros detêm frações ideais não individualizadas, pois, até a partilha.

- 2. Aberta a sucessão, cria-se um condomínio pro indiviso sobre o acervo hereditário, regendo-se o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, pelas normas relativas ao condomínio (artigo 1791, parágrafo único, do Código Civil).*
- 3. Tal como ocorre em relação a um condômino, ao co-herdeiro é dada a legitimidade ad causam para reivindicar, independentemente da formação de litisconsórcio com os demais co-herdeiros, a coisa comum que esteja indevidamente em poder de terceiro, nos moldes no artigo 1314 da lei civil.*
- 4. O disposto no artigo 12, V, do Código de Processo Civil não exclui, nas hipóteses em que ainda não se verificou a partilha, a legitimidade de cada herdeiro vindicar em juízo os bens recebidos a título de herança, porquanto, in casu, trata-se de legitimação concorrente.*
- 5. Recurso especial provido. (REsp. nº 1.192.027-MG, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. em 19.08.2010)*

Entretanto, é claro que a regularização da representação do espólio deve ser buscada pelos herdeiros, isto até para que não tenham, de futuro, dificuldades em haver o produto decorrente de eventual êxito na demanda de liquidação ajuizada, pois é certo que levantamento de quantias relativas a direitos sujeitos a inventário somente no bojo daquele procedimento específico poderá ser realizado, pois todas as quantias que se reconhecer devidas ao de cujus serão direcionadas para o juízo do inventário, que é o único com competência para deliberar sobre tal questão.

Desse modo, a decisão de levantamento de quantias somente pode ser realizada no inventário, mediante sobrepartilha e somente aquele juízo do inventário, que é o juízo universal, pode determinar o que quer que seja sobre o destino deste valor, inclusive apreciar a questão pertinente aos valores depositados nos autos ou à necessidade de recolhimento de imposto causa mortis ou não, contra o que veio, a propósito, se insurgir os agravantes, todavia, é matéria estranha a execução, o que leva então a dar-se de ofício, pela incompetência do juízo para decidir a questão por ele analisada e determinar que seja o valor existente nos autos encaminhado ao juízo do inventário para lá ser devidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobrepartilhado.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados neste agravo.

Nestes termos, **DÁ-SE POR PREJUDICADO** o agravo, com determinação, **ANULA-SE DE OFÍCIO** a decisão agravada.

EDUARDO VELHO

Relator